



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**  
**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

**REQUERIMENTO**

Assunto.....: Impugnação  
Subassunto.....: Impugnação Edital  
No.Processo...: 2020/06/006070  
Data Protoc....: 08/06/2020  
Hora.....: 10:02  
Requerente.: AML Construções LTDA  
Numero.....: 199  
Complem.....:  
Bairro.....: Barnabé  
CEP.....: 94150390  
Cidade.....: Gravataí  
Logradouro.....: Borges de Medeiros Monteiro Lobato  
e-mail.....:  
Senha para Consulta na Internet: GMB3MI6  
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº03/2020, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 33653311

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 08 de junho de 2020

---

Assinatura do Requerente

SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS,  
M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.  
Edital de Concorrência Pública nº -03/2020

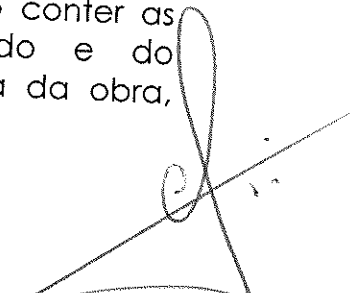
OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**AML CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ 08.083.939/0001-79, com estabelecimento na Rua Monteiro Lobato, nº 199, Bairro Barnabé, Município de Gravataí/RS, por seu representante ao final firmado, vem **OPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2020**, o que o faz nos termos adiante delineados.

A empresa retro qualificada vem apresentar impugnação fundamentada acerca das exigências dos itens 3.5, IV do Edital mencionado, requerendo sua correção para adequação ao art. 30, inciso I da Lei 8.666/93 e, também, a suspensão do processo licitatório por 30 dias ao fim de possibilitar que a impugnante conclua obra em andamento ao fim de obter atestado para ser somado aos que já possui e assim alcançar as quantidades mínimas exigidas no edital.

O item 3.5, IV do Edital possui a seguinte exigência:

**IV - Capacitação Técnico-Operacional:** Comprovação de a empresa proponente possuir na data prevista para entrega dos envelopes atestado de capacidade técnica-operacional, que comprove a execução de obra ou serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica equivalentes ou superiores a no mínimo 50% das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, e deverão conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra,



período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades.

As parcelas de maior relevância são as seguintes:

- Reforço do subleito com material britado para recomposição de pavimento.  
Quantidade mínima: 50 m<sup>3</sup>
- Base de brita graduada.  
Quantidade mínima: 50 m<sup>3</sup>
- **Fresagem contínua de pavimento asfáltico.**  
Quantidade mínima: 10.740 m<sup>2</sup>
- Aplicação de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ) para restauração / recuperação / reperfilagem de rodovia.  
Quantidade mínima: 4.870 M<sup>3</sup>

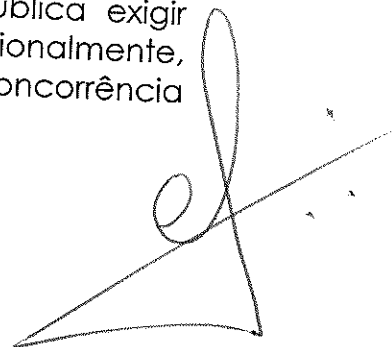
É preciso deixar claro que o objetivo dessa impugnação não é de se retirar a exigência acima, mas apenas aclarar ponto que ficou obscuro, exclusivamente quanto a exigência da parcela de maior relevância que se refere a **"Fresagem contínua de pavimento asfáltico"**.

Isso porque, a palavra "fresagem" possui diversos sinônimos e, para este tipo de serviço, muitas pessoas jurídicas de direito público ou privado, utilizam a palavra "remoção" em seus contratos, o que acaba por constar nos atestados de capacidade técnico-operacional palavra diversa da insculpada nesse Edital.

Como bem se sabe, "fresagem" é a ação de remoção de partes que compõem um pavimento, possuindo a mesma definição da palavra "remoção", que, como já explicado, é utilizada para emissão de Atestados de Capacidade Técnico Operacional.

Ocorre que a literalidade do item supramencionado e fere o caráter competitivo do certame.

Bem se sabe que é facultado a administração pública exigir atestado de capacidade técnico operacional, e, excepcionalmente, quantitativo mínimo. Entretanto é defeso limitar a ampla concorrência



com exigência de que o atestado contenha a inscrição de palavra que possui outros sinônimos também utilizados nos atestados.

É de dizer que tal limitação é desnecessária e desarrazoada, servindo apenas **para limitar a competitividade do certame**, violando de forma direta o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

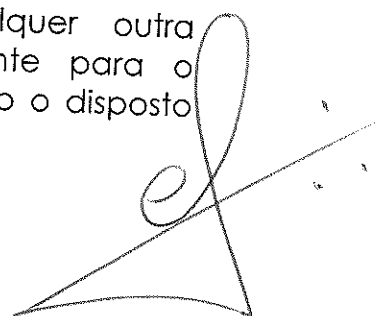
Por seu turno, a Lei 8.666/93 também refuta este tipo de exigência, senão vejamos, *in verbis*:

**Art. 3º - ....**

(...)

**§1º- É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto



nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991;

O art. 30 da Lei 8.666/93 é claro ao prever em seu parágrafo terceiro que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Ora, se a Lei admite serviços similares, mais ainda é necessária a admissão de serviços idênticos, pois a "remoção" é igual a "fresagem".

**Art. 30.** – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

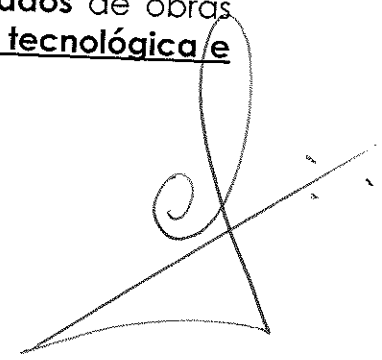
**§1º**– A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I** – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...)

**§3º** – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)



**§5º-** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

(...)

Em razão dos dispositivos acima transcritos, resta necessário o esclarecimento e complemento do Edital para se admitir os atestados que possuam palavras com o mesmo sinônimo, até porque, caso contrário, se estaria violando o princípio da proporcionalidade.

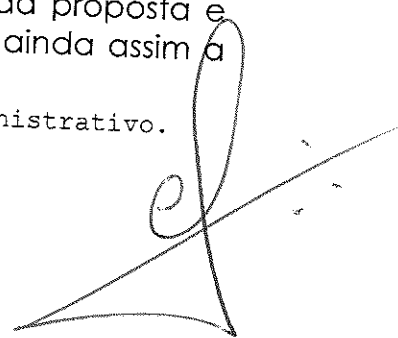
"O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido."<sup>1</sup>

Em consequência, tal exigência de palavra certa no atestado acaba por inibir o maior número de interessados no certame, ou até mesmo a habilitação de apenas uma construtora, em detrimento de outros concorrentes, como é o espírito da Lei de Licitações.

Por essa razão, requer seja retificado o Edital ao fim de esclarecer que será admitido atestado de capacidade técnico operacional que contenha palavras com o mesmo significado, a exemplo da palavra "remoção".

Ato contínuo, ante a necessidade de retificação, mesmo sabendo que esse retificação não afeta a formulação da proposta e sabedor da faculdade do §4º do art. 21 da lei 8.666/93, ainda assim a

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 42.



impugnante solicita que seja prorrogada a data de abertura do certame por mais 30 dias ao fim de que possa concluir obra em andamento e obter o respectivo atestado para somar os quantitativos exigidos, possibilitando que assim sua participação no certame.

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto requer seja acolhida a presente impugnação com a retificação do Edital quanto ao apontado.

Gravataí/RS, 04 de junho de 2020.

*Cezar Silveira da Rosa Filho*  
**AML CONSTRUÇÕES LTDA**

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
AML CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 08.083.939/0001-79  
NIRE: 43.206.619.885**

Cezar Silveira da Rosa Filho, brasileiro, casado em Comunhão Parcial de Bens, Engenheiro Civil, portador da Carteira Profissional emitida pelo CREA-RS nº 158019-RS e CPF nº 999.028.930-15, residente e domiciliado na cidade de Gravataí/RS, na rua Dona Neila, nº 487, Bairro Vila Clodi, CEP nº 94.198-020, e Elisângela Silva de Mello da Rosa, brasileira, casada em Comunhão Parcial de Bens, Empregada, portadora da Carteira de Identidade emitida pela SJS/RS sob o nº 1067331056 e CPF nº 113.703.820-64, residente e domiciliado na cidade de Gravataí/RS, na rua Dona Neila, nº 487, Bairro Vila Clodi, CEP 94.198-040, únicos sócios componentes da empresa que gira sob a denominação social de **AML CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, Avenida Assis Brasil, nº 1257, sala 1, Bairro Passo da Areia, CEP 91.010-005, CNPJ nº 08.083.939/0001-79 e contrato social arquivado na JUCIS RS sob NIRE nº 43.206.619.885, ambos representados neste ato por seu bastante procurador **Leão Tadeu Cruz**, brasileiro, casado em Comunhão Universal de Bens, Assistente Administrativo, portador do RG nº 9007225965 emitida pela SSP/RS e CPF nº 123.260.030-04, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS na rua Francisco Pinto da Fontoura, nº 645, Bairro Sarandi - CEP 91.110-311, resolvem de comum acordo, alterar e consolidar seu contrato social que passará a reger-se da seguinte forma:

**CAPÍTULO I  
DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Que o endereço da sede passa a ser: Rua Monteiro Lobato (São Vicente), nº 55, Bairro Barnabé, CEP 94.150-390 no município de Gravataí/RS.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Que todas as demais cláusulas e condições não alteradas neste ato, permanecem em vigor.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade Limitada gira sob a denominação social de: **AML CONSTRUÇÕES LTDA** e iniciou suas atividades em 21/06/2006 e terá duração por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O objeto da sociedade é: Construção de redes de abastecimento de água, extração de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, construção de instalações esportivas e recreativas, construção de rodovias e ferrovias, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; locação de outros meios de transportes não especificados anteriormente, sem condutor; locação de automóveis sem condutor, incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios, corretagem na compra, venda e avaliação de imóveis.



construção de edifícios, administração de obras, serviços de cartografia, topografia e geodésia, serviços de engenharia, obras de terraplanagem, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade tem sua sede na cidade de Gravataí/RS, na Rua Monteiro Lobato (São Vicente), nº 199, Bairro Barnabé, CEP 94150-390.

## CAPITULO II DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social é R\$ 801.000,00 (oitocentos e um mil reais) representados por 801.000 (oitocentas e uma mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um) real cada, totalmente integralizado em moeda corrente nacional e distribuído aos sócios, da seguinte forma:

a) O sócio Cezar Silveira da Rosa Filho subscreve R\$ 792.990,00 (setecentos e noventa e dois mil e noventa e noventa reais), representados por 792.990 (setecentas e noventa e duas mil e noventa e noventa) quotas.

b) A sócia Elisângela Silva de Mello da Rosa subscreve R\$8.010,00 (oito mil e dez reais), representados por 8.010 (oito mil e dez) quotas.

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - A cessão total ou parcial de cota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento do outro sócio, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

**CLÁUSULA QUINTA:** Os sócios participam dos lucros e perdas, na proporção das respectivas cotas.

§ único: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital social.

## CAPITULO III DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA SEXTA:** A administração da sociedade será exercida apenas pelo sócio Cezar Silveira da Rosa Filho, sempre individualmente, respondendo pela empresa, judicialmente e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando acordado entre os sócios, que o sócio administrador assinará quaisquer documentos da empresa, bem como a compra e venda de ativos sempre no interesse da sociedade.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Os sócios declaram não estarem impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, pezo ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

## CAPITULO IV DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL

**CLÁUSULA OITAVA:** Anualmente, ao término de cada exercício social, que se dará em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas ou lucros porventura apurados.

## CAPITULO V RETIRADA OU MORTE DE SÓCIO.

**CLÁUSULA NONA:** Cabe ao sócio que desejar ceder suas cotas ou retirar-se da sociedade, comunicar ao outro, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo ao sócio remanescente o direito de preferência na aquisição das mesmas em detrimento próprio ou a outrem.

§ único: Se o sócio remanescente não usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir as suas cotas sociais a terceiros.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O falecimento de qualquer dos cotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se o sócio remanescente optar pela dissolução da mesma.

§ único: que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sua esfera.

§ 1º - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

§ 2º - No caso de retirada ou morte de um dos sócios ou dissolução da sociedade, o valor das cotas, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

§ 4º - Podem, os sócios, suprimir o valor da cota.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** A retirada ou morte de sócio não o extingue, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

## CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei nº. 10.406/2002 - Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** As partes, de comum acordo, elegem o Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas que possa emergir deste documento.

E por estarem assim justos e contratados, o procurador **Leão Tadeu Cruz** assina digitalmente o presente, para que produza todos seus efeitos legais e de direito.

Porto Alegre, RS, 26 de setembro de 2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**

**Folha de encaminhamento**

Documento: 2020/6/6070

Requerente: AML Construções LTDA

Assunto: Impugnação

| Do                        | Para                  | Data     | Despacho                     |
|---------------------------|-----------------------|----------|------------------------------|
| Departamento de Protocolo | Secretaria de Compras | 08/06/20 | Para análise e providencias. |

Triunfo, 08 de junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
GIOVANA RAMBOR DA SILVA